

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza a criação e regulamenta a expedição da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação e expedição da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. A expedição da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá ser disponibilizada em formato digital e, quando solicitada, em formato físico.

Art. 3º. O documento deverá ser disponibilizado, em primeira via, de modo gratuito. No entanto, fica autorizada a cobrança de valores, a partir da segunda via e sem finalidade lucrativa, pelo fornecedor do documento.

Art. 4º. Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, devendo ser obtidos, no caso dos órgãos públicos, por meio de convênios, parcerias, contribuições, doações, auxílios, subvenções, contratos, acordos, repasses, transferências voluntárias recebidas e instrumentos correlatos.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente aos estabelecimentos privados, quando for de sua responsabilidade, a assunção dos custos para o cumprimento dessa lei.

Art. 5º. Os documentos de identificação poderão ser expedidos pelo Poder Público, preferencialmente através dos Centros de Referência Estadual para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e por entidades do setor privado, quando devidamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O requerimento de expedição da identificação deverá estar acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 7º. A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território estadual.

Art. 8º. É garantido, por meio da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Bahia, a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de programas de relacionamento com o objetivo de oferecer descontos e benefícios aos portadores da Carteira de Identificação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Fomentar a conscientização sobre o transtorno do espectro autista, mais do que um dever de qualquer cidadão brasileiro, é uma obrigação para qualquer parlamentar, que necessita exercer o seu ofício com os olhos voltados à sociedade, às dificuldades das pessoas com deficiência e às situações que merecem intervenção imediata do Poder Público.

É inegável que o Estado necessita agir com celeridade no que se refere à identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, buscando conferir, independente da existência de um diploma de identificação nacional, o máximo de atenção integral ao portador de Transtorno do Espectro Autista, somando esforços para maximizar resultados. É dizer, a identificação nacional não pode ser um óbice para a estadual, quando é possível ampliar os benefícios trazidos e reduzir lacunas existentes.

O exercício honroso de qualquer função pública deve estar associado com a responsabilidade de se pensar, todos os dias, em como legislar em prol de mudanças positivas para a população de modo geral, com atenção especial para aqueles que vivem situações de vulnerabilidade.

A Lei Federal 12.764/12, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece um marco de extrema importância para o país, em face da abordagem protetiva trazida. Observe-se a definição do espectro autista, trazida detalhadamente por esse diploma, a ser considerada para fins da lei aqui proposta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do

espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Frise-se, ainda, que nos termos do §2º da lei supracitada, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada deficiente, para todos os efeitos legais.

Assim, não cabe uma atuação facultativa em um assunto de extrema seriedade como esse, e podendo o Estado legislar sobre o tema, propõe-se aqui a criação e regulamentação da expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Bahia.

Frise-se: é preciso celeridade ao processo legislativo, para que a população tenha esperança de novo e seja possível caminhar para o único destino aceitável: o da igualdade de direitos entre todos. Assim, quando se propõe a criação e regulamentação simultâneas, busca-se uma maximização dos resultados e uma diminuição dos obstáculos à concretização da propositura trazida.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção de portadores de deficiência, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere ao mérito, tem-se que o projeto aborda matéria que fomenta a integração dos portadores de transtorno do espectro autista à sociedade, garantida por meio de norma programática insculpida no art. 203 da Constituição da República de 1988. Veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - **a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que autoriza a criação e regulamenta a expedição da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL